MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Altera a Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI, do artigo 34, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada em, tendo em vista o disposto no art. 5º, incisos I e IV, no art. 32, inciso II, e no art. 36-A, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.640572/2026-89,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

III - sociedade supervisionada: a sociedade seguradora, incluindo aquela participante exclusivamente de ambiente regulatório experimental (*Sandbox* Regulatório), a entidade aberta de previdência complementar, a sociedade de capitalização ou a sociedade processadora de ordem do cliente;

IV - sociedade transmissora de dados: sociedade supervisionada, participante do *Open Insurance*, com exceção das sociedades processadoras de ordem do cliente, que compartilha com a sociedade receptora os dados de que trata esta Resolução;

V - sociedade receptora de dados: sociedade supervisionada, participante do *Open Insurance*, que apresenta solicitação de compartilhamento à sociedade transmissora para recepção dos dados de que trata esta Resolução;

...

VIII - serviço de iniciação de movimentação: serviço destinado à experiência do cliente, por ele ordenado, disciplinado pela Susep em normativo específico;

...

X - chamada de interface: requisição de dados e de serviços apresentada pela sociedade receptora de dados à sociedade transmissora de dados ou pela sociedade iniciadora de serviço à sociedade receptora de iniciação de serviços;

...

XIV - dados pessoais de seguros: informações sobre cadastro de clientes, pessoas naturais ou jurídicas, e de seus representantes, movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização, incluindo as características da apólice, bilhete, certificado, contrato ou título de capitalização;

XV - *Open Finance*: sistema financeiro aberto instituído por meio de regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil - BCB ou pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

XVI - sociedade iniciadora de serviços: sociedade supervisionada, participante do *Open Insurance*, que presta serviço de iniciação de movimentação;

XVII - sociedade receptora de iniciação de serviços: sociedade supervisionada, participante do *Open Insurance*, que recebe iniciação de serviços de movimentação; e

XVIII - sociedade independente: sociedade supervisionada, participante do *Open Insurance*, com exceção das sociedades processadoras de ordem do cliente, que não integra grupo prudencial." (NR)

"Art. 6º São participantes obrigatórias do *Open Insurance*:

I - no caso do compartilhamento de dados abertos de seguros, da transmissão de dados pessoais de seguros e da recepção de serviços de iniciação de movimentação, os grupos prudenciais ou sociedades independentes que atinjam ou superem o parâmetro de 5% de relevância no mercado de previdência complementar aberta, em operações de capitalização na modalidade tradicional ou em, no mínimo, um dos ramos de seguros prioritários, listados no art. 6º-A; e

II - no caso da iniciação de serviços de movimentação:

a) as sociedades processadoras de ordem do cliente credenciadas, para iniciação de serviços em todos os segmentos previdenciários, nas operações de capitalização na modalidade tradicional ou nos ramos listados no art. 6º-A, em todos os serviços nos quais a Susep lhe atribua o papel de iniciadora de serviços; e

b) as sociedades enquadradas como obrigatórias por força do inciso I, para iniciação de serviços em todos os segmentos previdenciários, nas operações de capitalização na modalidade tradicional ou nos ramos listados no art. 6º-A, em todos os serviços nos quais a Susep lhe atribua o papel de iniciadora de serviços.

§ 1º O parâmetro de relevância a que se refere o inciso I do *caput* terá como unidade de medida, quando aplicável:

I - para operações de previdência complementar aberta, a soma dos aportes de contribuições previdenciárias, incluindo todos os segmentos e modalidades comercializadas;

II - para operações de capitalização, a receita bruta auferida com a comercialização de títulos de capitalização na modalidade tradicional; ou

III - para operações de seguros, a soma de prêmios emitidos em cada ramo.

§ 2º No caso de sociedades integrantes de um mesmo grupo prudencial, o cálculo deverá considerar a soma dos valores apurados individualmente e a obrigatoriedade alcançará todos os membros do grupo prudencial.

§ 3º A aferição será conduzida em base semestral.

§ 4º Os valores serão divulgados duas vezes por ano, apurados às datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro, sendo consideradas participantes obrigatórias as sociedades independentes que tenham atingido, ou as sociedades membros de grupo prudencial que tenha atingido, o parâmetro fixado pelo inciso I do *caput* por dois semestres consecutivos.

§ 5º As sociedades independentes ou grupos prudenciais em que ocorra o desenquadramento da obrigatoriedade por, no mínimo, quatro semestres consecutivos se tornarão participantes voluntários do *Open Insurance*, podendo a Susep antecipar este prazo em casos de transferência de carteira, fusão, cisão, incorporação, alterações de controle, mudança significativa na condução dos negócios ou qualquer outra situação que indique ausência da possibilidade de retorno ao enquadramento na obrigatoriedade.

§ 6º As sociedades cuja participação no *Open Insurance* passe a ser obrigatória deverão se cadastrar no diretório de participantes em até dez dias úteis, nos termos do art. 7º, e implementar as interfaces exigidas em até cento e oitenta dias, ambos contados a partir da comunicação pela Susep, podendo a Susep determinar condições para a extensão destes prazos em caso de descumprimento." (NR)

"Art. 6º-A São considerados prioritários para implementação do *Open Insurance* os seguintes grupos e ramos de seguros:

I - Grupo Patrimonial: ramos Compreensivo Residencial (114), Riscos Diversos (171) e Garantia

Estendida – Bens em Geral (195);

II - Grupo Automóvel: ramos Acidentes Pessoais de Passageiros – APP (520), Automóvel – Casco (531), Assistência e Outras Coberturas – Auto (542) e Responsabilidade Civil Facultativa – Auto (553);

III - Grupo Pessoas Coletivo: ramos Funeral (929), Prestamista (977), Acidentes Pessoais (982), Vida (993) e VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/VRI/VDR (994);

IV - Grupo Habitacional: ramos Prestamista (1061) e Demais Coberturas (1065);

V - Grupo Pessoas Individual: ramos Funeral (1329), Viagem (1369), Prestamista (1377), Acidentes Pessoais (1381), Vida (1391) e VGBL/VAGP/VRGP/VRSA/VRI/VDR (1392); e

VI - Grupo Microsseguros: ramos Microsseguros de Pessoas (1601) e Microsseguros de Danos (1602).

Parágrafo único. A codificação de ramos e grupos obedece ao disposto na Circular Susep nº 682, de 19 de dezembro de 2022, ou em norma que venha a substituí-la." (NR)

"Art. 6º-B A obrigatoriedade de participação, nos termos do art. 6º, implica obrigatoriedade de implementação de todas as interfaces e jornadas referentes a:

I - compartilhamento de dados abertos de seguros relativos a todos os grupos e ramos nos quais a supervisionada possua operação comercial ativa;

II - transmissão de dados pessoais de seguros relativos a todos os segmentos previdenciários, operações de capitalização na modalidade tradicional ou ramos prioritários listados no art. 6º-A, bem como aos ramos não prioritários comercializados em conjunto com estes, nos quais a supervisionada detenha dados para compartilhamento; e

III - recepção de iniciação de serviços, relativos a todos os segmentos previdenciários, operações de capitalização na modalidade tradicional ou ramos prioritários listados no art. 6º-A, bem como aos ramos não prioritários comercializados em conjunto com estes, em todos os serviços nos quais a Susep lhe atribua o papel de receptora de iniciação de serviços." (NR)

"Art. 6º-C Não são participantes obrigatórias do Open Insurance as supervisionadas que:

I - não tenham sido enquadradas nos critérios de obrigatoriedade dispostos no art. 6º;

II - estejam enquadradas na segmentação prudencial S4; ou

III - não possuam provisões técnicas.

Parágrafo único. Poderão ser participantes voluntárias do *Open Insurance* as supervisionadas previstas nos incisos I e II do *caput*, desde que se sujeitem ao cumprimento das disposições previstas nesta Resolução para as participantes obrigatórias." (NR)

"Art. 11. A sociedade receptora de dados ou a sociedade iniciadora de serviço, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

§ 1º ...

...

III - ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II;

IV - discriminar a sociedade transmissora de dados ou receptora de iniciação de serviços, conforme o caso;

...

§ 2º A alteração da condição de que trata o inciso IV do § 1º requer a obtenção de novo consentimento do cliente.

...

§ 6º Para alterar as condições de que tratam os incisos II, III ou V do § 1º, a sociedade receptora de dados ou a sociedade iniciadora de serviços deve informar ao cliente o teor da alteração, de

forma específica, e obter a sua concordância, dispensados os procedimentos de autenticação do cliente e confirmação no ambiente da sociedade transmissora de dados ou da sociedade receptora de iniciação de serviços de que tratam os arts. 17 a 22-A.

§ 7º A concordância do cliente de que trata o § 6º deverá ocorrer por meio de manifestação ativa específica." (NR)

"Art. 14. No caso dos serviços definidos nos termos do art. 2º, inciso VIII, além dos requisitos previstos no art. 11, § 1º, o consentimento denotará a expressão de vontade do cliente e obedecerá aos procedimentos estabelecidos pela Susep com esta finalidade." (NR)

"Art. 15. ...

....

V - a finalidade do consentimento, no caso de sociedade receptora de dados ou iniciadora de serviços." (NR)

"Art. 16. ...

...

§ 2º É vedado à sociedade transmissora de dados ou receptora de iniciação de serviços propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude.

..." (NR)

"Art. 17 Para o compartilhamento de dados pessoais de seguros, a sociedade transmissora de dados deve adotar procedimentos e controles para autenticação:

..." (NR)

"Art. 17-A. Para a iniciação e recepção de serviços, os procedimentos e controles para autenticação serão determinados pela Susep."

"Art. 20. ...

§ 1º No caso da contratação de que trata o *caput*, a responsabilidade para os fins desta Resolução permanece com a sociedade contratante.

§ 2º É vedada a contratação, para fins da autenticação, da própria sociedade a ser autenticada." (NR)

"Art. 21. Para o compartilhamento de dados pessoais de seguros, a sociedade transmissora de dados deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente.

Parágrafo único. ...

...

II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados discriminados na etapa de consentimento." (NR)

"Art. 21-A. Para a iniciação e recepção de serviços, a sociedade que autentica o cliente, nos termos do Art. 17-A, deve solicitar-lhe confirmação de compartilhamento.

Parágrafo único. O procedimento de confirmação deve:

I - ocorrer simultaneamente aos procedimentos para autenticação de que trata o art. 17-A; e

II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os serviços discriminados na etapa de consentimento." (NR)

"Art. 22. No caso do compartilhamento de dados pessoais de seguros, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:

...

III - os dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e da faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os dados discriminados na etapa de consentimento." (NR)

"Art. 22-A. No caso de serviços de iniciação de movimentação, devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da sociedade contraparte;

II - período de validade do consentimento; e

III - os dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e da faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 12, bem como os serviços discriminados na etapa de consentimento." (NR)

"Art. 25. A sociedade transmissora de dados ou a sociedade receptora de iniciação de serviços deve prestar informações tempestivas à sociedade receptora de dados ou à sociedade iniciadora de serviços acerca da efetivação da solicitação de compartilhamento ou da efetivação da iniciação de serviços, conforme o caso.

..." (NR)

"Art. 26. A sociedade receptora de dados ou a sociedade iniciadora de serviços deve comunicar ao cliente a efetivação da solicitação de compartilhamento ou a efetivação da iniciação de serviços, conforme o caso.

Parágrafo único. ...

I - discriminar as finalidades determinadas do consentimento, bem como os dados compartilhados e serviços iniciados; e

..." (NR)

"Art. 27. É vedado às sociedades participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à sociedade receptora de dados ou iniciadora de serviços ou instruções de acesso complexas." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 415, de 2021:

I - art. 2º, incisos VI e IX;

II - art. 5º, §§ 5º e 6º;

III - art. 14, parágrafo único; e

IV - art. 48.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

Parágrafo único. A obrigatoriedade, de que trata o art. 6º desta Resolução, será apurada inicialmente

com base nos dados dos últimos semestres completos anteriores à data estabelecida no *caput*.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR DE ALMEIDA FRANÇA (MATRÍCULA 1818506)**, **Coordenador-Geral**, em 06/10/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA SALES MUNIZ MIRANDA (MATRÍCULA 1172890)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 06/10/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2910384** e o código CRC **5E435AE0**.